



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.402 - SP (2013/0287444-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : LUIZ FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO PEIXOTO
LUÍS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI (EM CAUSA PRÓPRIA)
TATIANA FERREIRA MUZILLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELIANE APARECIDA DE LIMA ORIANI
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E OUTRO(S)
MARCELO ROSENTHAL
INTERES. : JOSEMAR DE LIMA ORIANI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO REZENDE BATISTA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 475-M DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida pode ser recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
2. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações expendidas pelas partes.
3. A deficiência de argumentação sobre a alegada violação a dispositivo de lei federal, caracteriza a deficiência de fundamentação, sendo de rigor a incidência do enunciado da Súmula 284/STF.
4. A análise da pretensão recursal referente à suposta ofensa ao art. 475-M do CPC demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.402 - SP (2013/0287444-2)

EMBARGANTE	:	LUIZ FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI E OUTRO
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTÔNIO PEIXOTO LUÍS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI (EM CAUSA PRÓPRIA) TATIANA FERREIRA MUZILLI E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	ELIANE APARECIDA DE LIMA ORIANI
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E OUTRO(S) MARCELO ROSENTHAL
INTERES.	:	JOSEMAR DE LIMA ORIANI
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO REZENDE BATISTA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Luiz Francisco Schievano Bonassi e Outro contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 379-381, que negou provimento a agravo em recurso especial.

Nas razões recursais (fls. 383-390), sustenta que "se mostra absolutamente contraditória a r. decisão ora embargada, na certa medida em que a violação da norma objeto da matéria desenvolvida (artigo 655, inciso IV, do CPC) resulta da inobservância (ordem pública), circunstância também omitida na r. decisão embargada, ou seja, a afronta se caracteriza independentemente de outros arrazoados e fundamento" (fl. 387).

Argumenta, ainda, ser desnecessário o reexame da matéria fático-probatória, bem como foi demonstrado, no caso, a divergência entre o acórdão paradigma e o recorrido, pois ambos tratam da mesma matéria sobre a penhorabilidade das quotas de sociedades empresarias na hipótese de existência de cláusula contratual impeditiva.

Ao final, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração com a atribuição efeitos modificativos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.402 - SP (2013/0287444-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : LUIZ FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO PEIXOTO
LUÍS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI (EM CAUSA PRÓPRIA)
TATIANA FERREIRA MUZILLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELIANE APARECIDA DE LIMA ORIANI
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E OUTRO(S)
MARCELO ROSENTHAL
INTERES. : JOSEMAR DE LIMA ORIANI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO REZENDE BATISTA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 475-M DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida pode ser recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
2. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações expendidas pelas partes.
3. A deficiência de argumentação sobre a alegada violação a dispositivo de lei federal, caracteriza a deficiência de fundamentação, sendo de rigor a incidência do enunciado da Súmula 284/STF.
4. A análise da pretensão recursal referente à suposta ofensa ao art. 475-M do CPC demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. De início, verifica-se que a parte embargante maneja os presentes aclaratórios tão somente em virtude de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se encontrando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil a inquirir tal *decisum*.

Dessa forma, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, e autorizado pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes aclaratórios como agravo regimental, o qual passo a analisar.

3. Ademais, não merece prosperar a irresignação, pois o embargante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

2. De início, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a *quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 591, 612, 655 do CPC não vislumbro a aduzida violação por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação. Com efeito, ressalta-se que para a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se deficiência de fundamentação, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do STF. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

4. Ademais, constata-se que a análise da pretensão recursal referente à suposta ofensa ao art. 475-M do CPC demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

5. Por fim, impõe-se anotar que a incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.086.048/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe de 13/09/2011; EDcl no Ag 984.901/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/03/2010, DJe de 05/04/2010; AgRg no REsp 1.030.586/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/05/2008, DJe de 23/06/2008.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0287444-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 388.402 / SP

Números Origem: 00738082420128260000 1399061 20120000261507 20120000357197 4510120060293991
738082420128260000

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI E OUTRO
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTÔNIO PEIXOTO LUÍS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI (EM CAUSA PRÓPRIA) TATIANA FERREIRA MUZILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIANE APARECIDA DE LIMA ORIANI
ADVOGADOS	: MARCELO ROSENTHAL LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E OUTRO(S)
INTERES.	: JOSEMAR DE LIMA ORIANI
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO REZENDE BATISTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: LUIZ FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI E OUTRO
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTÔNIO PEIXOTO LUÍS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI (EM CAUSA PRÓPRIA) TATIANA FERREIRA MUZILLI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ELIANE APARECIDA DE LIMA ORIANI
ADVOGADOS	: MARCELO ROSENTHAL LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E OUTRO(S)
INTERES.	: JOSEMAR DE LIMA ORIANI
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO REZENDE BATISTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.